



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 59, de 2018, estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019.

O projeto contém as seguintes partes:

- Disposições preliminares (art. 1º);
- Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal (arts. 2º e 3º);
- Estrutura e organização dos Orçamentos (arts. 4º ao 10);
- Diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos (arts. 11 ao 19);
- Transferências de recursos públicos do Município (arts. 20 e 24);
- Dívida pública municipal (arts. 25 e 28)
- Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais (arts. 29 ao 32);
- Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária (arts. 33 ao 34);
- Disposições finais (arts. 35 ao 50).

Acompanham o projeto os seguintes anexos:

- I - Metas e Prioridades de 2019 (fls. 15 à 19);
- II – Metas Fiscais (fl. 20 ao 24);
- III - Demonstrativo de riscos fiscais e providências (fl. 25);
- IV – Estimativa e compensação da renúncia de receita (fl. 26).

Constatada pela Secretaria Administrativa da Casa a ausência dos seguintes demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2019: Demonstrativos II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Memória e metodologia de cálculo da receita; Memória e metodologia de cálculo da despesa; Memória e metodologia de cálculo da dívida e do resultado nominal, o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Presidente solicitou ao Prefeito, mediante o Ofício n.º 51/2018 –CM/GP, fl. 28, o envio dos citados demonstrativos.

Por intermédio do Ofício n.º 76/2018 –GP/PMI, o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa a documentação solicitada, de fls.30-34.

No último dia 15 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, para, nos termos do art. 38, *caput* e inciso I, combinado com os arts. 61 e 248, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos legais, financeiros e orçamentários.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é vinculada e reservada ao Prefeito, conforme disposto no art. 130, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 165, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa nos parece acertada, necessitando, porém, de pequenas alterações para adequá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Data de apresentação do projeto

É preciso registrar que o projeto foi enviado com atraso. A mensagem só foi protocolada nesta Casa no dia 25 de maio deste ano, ao passo que o prazo legal para remessa do projeto venceu em 15 de abril do corrente ano. Vê-se, portanto, que o Prefeito descumpriu a Lei Orgânica do Município.

Há de se alertar o Prefeito Municipal para que, doravante, não se repita essa omissão, que, além de ilegal, reduz o tempo de apreciação do projeto de diretrizes orçamentárias, cuja tramitação tem prazo determinado.

2.4 Lei de diretrizes orçamentárias

De acordo com o texto constitucional, art. 165, § 2º, a LDO tem por finalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



- estabelecer as metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente;
- orientar a elaboração do Orçamento anual;
- dispor sobre alteração na legislação tributária;
- estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento;
- dispor sobre o dispêndio com pessoal e encargos sociais.

A importância da LDO não se exaure nas funções anteriormente enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), confere-lhe a atribuição de constituir instrumento normativo de variada gama de temas, sendo os mais importantes:

- dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;
- dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados aos programas financiados pelo orçamento;
- disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO deve estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no Orçamento anual de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual (PPA).

Ela é, pois, instrumento que funciona como elo entre o PPA e os Orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício.

Examinando-se o projeto em tela, verifica-se que ele disciplina os assuntos pertinentes à lei de diretrizes orçamentárias, atendendo, deste modo, ao previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5 Prioridade e Metas para 2019

Consoante exposto, a LDO se situa entre as diretrizes e metas definidas no Plano Plurianual e a previsão da receita e despesa constante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

As metas e prioridades do Anexo I, do projeto de LDO, devem estar de acordo com o Plano Plurianual -PPA.

Verifica-se que as metas e prioridades para o próximo ano estão contempladas no PPA 2018 a 2021, Lei n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Porém, não é possível avaliar se as prioridades definidas para 2019 estão de acordo com a receita do Município, porque o projeto não quantifica as metas. Inexiste expressão de valor em relação a elas.

Sem a indicação dos valores das metas, fica prejudicado o planejamento das atividades que serão inseridas na Lei Orçamentária de 2019.

Quanto às metas e prioridades propostas, averigua-se que elas atendem às necessidades do Município.

2.6 Anexo de Metas Fiscais

De conformidade com o § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra a LDO o Anexo de Metas Fiscais, destinado à fixação de metas anuais. A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Examinando-se o Anexo de Metas Fiscais que acompanha o projeto sob exame, constata-se que ele atende satisfatoriamente ao que estabelece a LRF.

A receita bruta estimada para o próximo exercício (R\$ 39.287.739,60) deverá se realizar, tendo em vista a arrecadada no corrente exercício. O Anexo de Metas Fiscais, fl. 21, aponta crescimento de 5,87% da receita de 2019 em relação à deste ano, o que, de fato, parece razoável.

2.7 Anexo de Riscos Fiscais

Esse anexo reflete a situação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem tomadas em tais situações de riscos.

Ele visa resguardar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, determina, previamente, as medidas que serão adotadas em caso de efetivação da despesa.

Insta salientar, ainda, que o resultado deste anexo poderá servir de base para a fixação do percentual a ser destinado à Reserva de Contingência, conforme dispõe a alínea "b", inciso III, do art. 5º, da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



O anexo apresentado (fls. 25) aponta os seguintes riscos para o exercício de 2019: a) demandas judiciais, no valor de R\$ 370.000,00; b) outros passivos contingentes, no valor de R\$ 80.000,00; c) frustração de arrecadação, no valor de R\$ 250.000,00; e d) outros riscos fiscais, no valor de R\$ 60.000,00, totalizando R\$ 760.000,00.

Para compensar esses prováveis riscos, o referido anexo prevê abertura de créditos adicionais, a partir da reserva de contingência e despesas discricionárias, no valor de R\$ 760.000,00.

Averigua-se que o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha o projeto em estudo também atende satisfatoriamente ao que estabelece a LRF.

2.8 Emendas

Foi apresentada apenas uma emenda ao projeto, de autoria do vereador Lusmar Antônio Pereira, a Aditiva n.º 1, que acrescenta ao Anexo I, do projeto, a seguinte meta e prioridade, na função: Assistência Social, renumerando-se as subseqüentes: “subvencionar ou formalizar termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público.”

A matéria da emenda é de iniciativa do vereador e a alteração proposta aperfeiçoa o projeto porque amplia a possibilidade de o Município formalizar parcerias com organizações da sociedade civil de interesse geral.

2.9 Audiências e consultas públicas

É obrigatória a democratização da elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), assegurando-se ao cidadão e às organizações comunitárias a participação no processo de definição das metas de investimentos e das políticas públicas a serem executadas.

Trata-se de regra que concorre para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, tendo em vista que essa participação fortalece o Município como instituição governamental, na medida em que nasce um entendimento mais próximo entre governantes e governados e uma maior compreensão, por parte da população, sobre as possibilidades da administração municipal.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, não há informações sobre a realização dessas audiências e consultas públicas. Acredita-se, porém, que essa exigência legal mais uma vez não foi observada.

Por isso, pedimos a direção da Casa para que advirta o Prefeito quanto a essa omissão e o alerte sobre a necessidade de promover os debates, as audiências e consultas públicas por ocasião da elaboração das leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei n.º 59, de 2018, e da emenda a ele apresentada, com as recomendações constantes da fundamentação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2018.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Relator

DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro